



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N° 948/2023

Relatoria Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária N° 607, de 2023.

Autor (a): Sâmea Mascarenhas

Assunto: Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o idoso e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Desconformidade com os parâmetros do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e Lei Complementar N° 95/98.
Parecer pela rejeição do Projeto e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, pela Deputada Sâmea Mascarenhas, que dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o idoso e dá outras providências.

Em sua justificativa, a autora aduz que “*este projeto tem como objetivo promover um envelhecimento ativo, ou seja, oferecer à população com mais de 60 anos a oportunidade de ter saúde física e mental, mobilidade, consumir arte e cultura, autorrealização e dignidade e assistências dentre outros*”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Em que pese a louvável e necessária iniciativa do parlamentar ao apresentar tal projeto, é preciso ressaltar que a proposição em questão não pode prosseguir, uma vez que está em desconformidade com os ditames da técnica legislativa e das disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Nesse sentido, destaca-se que, em razão do princípio da simetria, os instrumentos normativos produzidos pelos entes federativos estão vinculados aos procedimentos estabelecidos na Lei Complementar N° 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o

[Handwritten signatures]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assim, segundo seu art. 7º, inciso IV, fica determinado que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Por essa razão, é importante destacar que já existe norma jurídica disciplinando a matéria pretendida neste Projeto, qual seja a Lei Nº 7.515, de 17 de julho de 2013, sancionado pelo então Governador Teotonio Vilela, que instituiu o selo empresa amiga do idoso para pessoas jurídicas, e o título de amigo do idoso para pessoas físicas, no estado de alagoas.

Nessa mesma linha, é preciso considerar, ainda, o artigo 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas assevera que, fica prejudicada a proposição com idêntica finalidade de outra já aprovada.

Portanto, apesar da louvável iniciativa, em razão dos fundamentos acima expostos, opino, por consequência, pela rejeição deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presente violação do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 e a incidência do artigo 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, razão pela qual indico seu imediato arquivamento.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 29 de Novembro de 2023.**

Cibele Jane
PRESIDENTE

Cibele Jane
RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 7.515, DE 17 DE JULHO DE 2013.

**INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DO IDOSO
PARA PESSOAS JURÍDICAS, E O TÍTULO DE
AMIGO DO IDOSO PARA PESSOAS FÍSICAS,
NO ESTADO DE ALAGOAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Empresa Amiga do Idoso para pessoas jurídicas, e o Título de Amigo do Idoso para pessoas físicas, que contribuem ou contribuíram para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, no Estado de Alagoas.

§ 1º O Selo e o Título serão concedidos em forma de diploma, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da empresa ou pessoa e citando a presente Lei.

§ 2º O Selo e o Título serão concedidos pela Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Alagoas, a cada 2 (dois) anos às empresas ou pessoas que, comprovadamente, contribuem ou contribuíram para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

§ 3º Serão consideradas pessoas idosas, aquelas com idade acima de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Será também considerada Empresa Amiga do Idoso aquela que empregar idosos nos termos da legislação vigente, que tenha políticas de atendimento a idoso e que realiza ações voltadas para promover a cidadania e o bem estar da pessoa idosa.

Art. 3º A empresa que possuir o Selo de Empresa Amiga do Idoso poderá usufruir dele para fim de propaganda e divulgação.

Parágrafo único. O Selo de Empresa Amiga do Idoso e o Título de Amigo do Idoso não podem ser concedidos à mesma organização ou pessoa mais de uma vez.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º A Concessão dos títulos será feita de forma pública e solene.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2013, 197º da Emancipação Política e 125º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 18.07.2013.